

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da PortoLazer, E.M. contra o Jornal de Notícias

Lisboa

13 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DR-I/2007

Assunto: Recurso da PortoLazer, E.M. contra o Jornal de Notícias.

I. Identificação das partes

A PortoLazer, E.M., na qualidade de Recorrente, e o Jornal de Notícias como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com base na falta de fundamento na recusa do exercício de direito de resposta, requerendo a publicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Notícias publicou, na sua edição de 13 de Novembro, uma notícia na página 19 com o título “*Silêncio Imposto na PortoLazer*”, com chamada de primeira página sob o título “*PortoLazer impõe silêncio por contrato a funcionários*”;
2. Nesse mesmo dia, a Recorrente enviou ao Recorrido um texto a ser publicado no exercício do direito de resposta e de rectificação, que expressamente invoca;
3. O Recorrido, por missiva datada de 15 de Novembro de 2006, informou a Recorrente da recusa de publicação nos seguintes termos:

“Em resposta ao pedido de V. Exa. do exercício de direito de resposta e de rectificação sobre notícia deste jornal publicada na nossa edição do dia 13.11, p.p., venho informar V. Exa. de que não iremos proceder à solicitada publicação em virtude do texto enviado não só conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas, como corresponder a um exercício de um direito fora das condições de razoabilidade que a lei tem em vista, e em termos que vão muito para além do fim do enquadramento legal em que o mesmo pode ou deve ser exercido.

Por outro lado, os termos da notícia não são razoavelmente susceptíveis de se traduzir numa ofensa capaz de afectar a reputação e bom nome de V. Exa. ou da sociedade que preside.

Nos termos legais aplicáveis, ouvi o Conselho de Redacção.”

4. A 6 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC o presente recurso;

5. Oficiado para contraditório – ofício n.º 44/ERC/2007 – veio o Recorrido responder por missiva recepcionada a 15 de Janeiro de 2007.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por alegar :

“[o Jornal de Notícias não deu] ... cumprimento ao direito de resposta e rectificação de uma notícia” (...)

“1. A «PortoLazer, EM», através do seu Presidente do Conselho de Administração, através de carta enviada no dia 13 de Novembro de 2006 ao Sr. Director do «Jornal de Notícias», requereu a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta e de rectificação (...).

2. O «Jornal de Notícias» recusou a publicação do texto proposto pela Recorrente com fundamento no facto de, na opinião do seu Director, ouvido o Conselho de Redacção, o mesmo «não só conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas, como corresponder a um exercício de um direito fora das condições de razoabilidade que a lei tem em vista, e em termos que vão muito para além do fim do enquadramento legal em que o mesmo pode ou deve ser exercido» (...)

3. Acrescentou ainda o Sr. Director do «Jornal de Notícias» que «os termos da notícia não são razoavelmente susceptíveis de se traduzir numa ofensa capaz de afectar a reputação e bom nome de V. Exa. ou da sociedade que preside» (...)

4. Considera, porém, a Recorrente que os poucos argumentos que foram apresentados não procedem.

Senão vejamos...

(...)

7. O direito de resposta e rectificação insere-se na necessidade de controverter factos noticiados, rectificar versões de acontecimentos, etc...

8. É, ao fim e ao cabo, um contraditório obrigatório e gratuito a inserir no órgão interpelador: não basta, portanto, que haja factos a corrigir, legitimidade e tempestividade – impõe-se que, na pretendida resposta, ocorra um alegado desmentido ou uma alegada clarificação que contrariem concretamente a peça original, que apresente uma contraversão que se oponha ao sentido do artigo desencadeador.

(...)

13. Ora, analisados os factos, observa-se que a peça jornalística contestada interpela, em concreto, a Recorrente, atingindo-a com afirmações de facto que, no texto de resposta/rectificativo que pretende ver publicado, demonstram

serem, a seu respeito, inverídicas, erróneas, confusas, pouco claras e até difamatórias, pelo que inequivocamente lhe assiste o exercício do direito de resposta e de rectificação invocado, contrariamente ao que vem invocado.

(...)

15. A intenção de denegrir a imagem da Recorrente e da Autarquia que, por ser a sua única sócia, a controla, resulta evidente, de resto, da titulação manifestamente abusiva que foi utilizada pelo «Jornal de Notícias», procurando criar mais um facto inverídico no que respeita à famosa «Lei da Rolha» pretensamente imposta pelo actual Executivo Camarário (e que foi já objecto de deliberação condenatória por parte da ERC – Deliberação 21-R/2006).

16. Insinuar, como se insinua na notícia objecto de publicação e na chamada que é feita na 1ª página, que a Recorrente não respeita a liberdade de expressão e/ou de manifestação dos seus trabalhadores, bem como os respectivos direitos de personalidade, impondo-lhes um silêncio forçado, é susceptível de denegrir a imagem de qualquer instituição (ainda mais sendo uma empresa pública).

17. A recusa do «Jornal de Notícias» em publicar o texto enviado é, pois, salvo o devido respeito por opinião em contrário, infundada, ilegítima e ilegal.

18. Além de que não está devidamente fundamentada, isto é, alicerçada em factos concretos e objectiváveis:

19. Importava, com efeito, saber quais as expressões «desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas» que o «Jornal de Notícias» encontrou no texto da Recorrente (até para esta, se porventura concordasse com essa análise, poder expurgá-lo das mesmas).

20. Assim como se impunha concretizar os conceitos genéricos e abstractos que são utilizados na decisão que nega o exercício à Recorrente de um direito,

liberdade e garantia que lhe é constitucionalmente garantido (art.º 37º, n.º 4 da CRP).

21 Aceitar-se como válida e suficiente uma resposta como aquela que foi dada pelo Sr. Director do «Jornal de Notícias» à Recorrente equivale, pura e simplesmente, ao completo esvaziamento de um direito fulcral da nossa democracia!

Termos em que o presente recurso deverá ser julgado procedente e, em consequência, ser reconhecida a Recorrente como legítima titular do direito invocado, determinando-se, conseqüentemente, a publicação do texto rectificativo/de resposta expedido por carta de 13/11/06”.

(Destacados no original).

V. Argumentação do Recorrido.

1. O Recorrido contesta exhaustivamente a argumentação expendida no recurso. Pela relevância da interpretação legal pretendida por este, cite-se, quase na totalidade, essa mesma argumentação:

“...o direito de resposta ou de rectificação pressupõe que o Respondente tenha sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação ou boa fama, ou tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas. Só a existência deste pressuposto permite aos visados exigir a publicação de um texto que defenda a sua reputação ou boa fama ou reponha a verdade dos factos. O que bem se compreende pois que apenas se pode falar em resposta se existir uma relação directa entre as referências ofensivas ou inverídicas e o conteúdo do escrito onde se procura defender a reputação ou boa fama ou repor a verdade.

Ao contrário do que entende o Respondente, o direito de resposta ou de rectificação não se destina a permitir que o visado de uma afirmação, facto ou crítica possa contestar os termos em que a mesma foi feita, mas sim a garantir a defesa da reputação, boa fama ou da verdade se, e na medida em que, tenham sido ofendidas no texto a que responde. (...)

Assim, o exercício do direito de resposta pressupõe a existência de referências ofensivas que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os valores ou qualidades de uma pessoa e que as mesmas, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam susceptíveis de ferir o seu amor próprio e de prejudicar o conceito favorável que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, de causar dano à sua estima, renome e consideração social [(Ac. STA de 16.05.2005)] sempre que tais referências possam ser consideradas excessivas e constituam um abuso da liberdade de imprensa.

O direito de resposta não se destina, assim, a restringir a liberdade de expressão ou a limitar o direito de crítica, nem, tão pouco, a criticar o crítico ou, como entende o Respondente, num exercício de contraditório, mas tão só, e apenas, a refrear os excessos e os abusos a essa liberdade e a garantir que os visados tenham possibilidade de defender a sua honra, consideração e bom nome. E apenas e só na medida em que essa defesa se encontra justificada, por ser intolerável essa ofensa, em função da situação concreta do lesado.

Sem esquecer, naturalmente, que no caso em concreto, estamos perante actos políticos, e divulgação de factos e afirmações relativos à actuação política – que assim é, resulta directamente do texto da pretendida resposta, que ela própria refere ser uma crítica à Câmara do Porto – que obviamente consentem maior latitude de análise quanto à justificação das afirmações e ilegitimidade da resposta.

Quem quer trabalhar na cozinha deve saber suportar o calor do fogão...

B. Da não verificação dos pressupostos legais do direito de resposta

2. No caso dos autos não nos parece que a peça jornalística, e os termos em que a mesma foi formulada, atinjam a reputação e boa fama da PortoLazer EM, ou da CMPorto, ou de ambas, em termos tais que possa razoavelmente considerar-se como susceptíveis de denegrir a sua imagem ou serem difamatórias e de prejudicar o conceito que as mesmas gozam na comunidade em que se inserem.

Tratou-se de divulgar uma realidade – a aposição nos contratos de trabalho dos trabalhadores da PortoLazer de uma cláusula de confidencialidade – e do tratamento jornalístico dessa realidade: explicitação da mesma e divulgação das posições públicas sobre a mesma tomado por diversas pessoas.

Assim, se factos existissem, susceptíveis de beliscar a sua imagem, esses são o facto da PortoLazer impor silêncio aos seus trabalhadores quanto a factos que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, e não a sua divulgação...

Por outro lado, não se pode dizer que razoavelmente o texto publicado constitua uma ofensa à imagem da PortoLazer e da Câmara.

A questão da apreciação da existência ou não de ofensa não é meramente subjectiva – a não ser assim, para uma sensibilidade nenúfar como a da CMPorto, qualquer referência corresponderia sempre a uma ofensa à sua imagem – e tem que ser vista em função do conteúdo do texto e das circunstâncias que rodeiam essa publicação.

Ora, basta ler o artigo para se perceber que o que o Jornal publicou foram tomadas de posição de várias pessoas e instituições sobre a questão da inclusão da cláusula de confidencialidade nos contratos de trabalho, e que são essas pessoas e instituições que entendem que a PortoLazer impõe a lei da rolha aos seus trabalhadores.

O jornal divulgou na notícia não a posição do jornal sobre a questão – como erradamente a Respondente afirma – mas tomadas públicas de posição, críticas, do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Norte (CESP), de António Neto, Deputado da CDU na Assembleia Municipal do Porto e dirigentes do CESp, de Rui Sá, Vereador da CDU da CMPorto, de Manuel Pizarro, vereador do PS da CMPorto.

(...)

Basta reler o artigo dos autos para verificar que o Jornal não se limitou a publicar as afirmações daqueles agentes políticos.

Não. Publicou igualmente a versão dos factos da Respondente!

O artigo dos autos:

- a) diz qual é a posição da PortoLazer sobre a inclusão nos contratos de trabalho desta cláusula de confidencialidade;*
- b) dá voz, em discurso directo, ao Senhor Dr. Filipe Avides Moreira da CMPorto sobre a questão;*
- c) e até destaca a mesma em caixa.*

Ora, razoavelmente não se pode considerar existir afectação da imagem da CMPorto e da PortoLazer quando o Jornal se limitou a divulgar a posição pública do Sindicato e de dois Vereadores sobre a questão, e também a posição pública da CMPorto!

A não ser assim, ter-se-ia que entender que a publicação no jornal de toda e qualquer posição pública de um vereador da Oposição, de um político, de um sindicalista, ou de um munícipe, seria sempre ofensiva da imagem da Respondente e da Autarquia, e por isso passível do exercício do direito de resposta...

Para mais quando a versão dos factos que a autarquia dá foi publicada, na mesma notícia, pelo jornal.

Quanto à alegação do artigo do JN conter afirmações difamatórias (ponto 13 das doudas alegações), parece que [a] Respondente (por si ou por interposta pessoa) entrou em verdadeiro delírio.

Difamação é a atribuição a alguém de facto ou conduta, ainda que não criminosos, que encerrem em si uma reprovação ético-social, não visando a censura sobre a difamação a protecção da «susceptibilidade pessoal» do visado, o maior ou menor melindre que cada um possa sentir naquilo que dele se diz, mas, antes, e apenas, ataques ilegítimos à sua «dignidade pessoal». O que não é o caso.

Não existe qualquer difamação na notícia, sendo que a mesma representa o mero exercício da liberdade de informação.

3. O outro fundamento invocado para o exercício do direito de resposta é o de o artigo jornalístico alegadamente conter (artigo 13 das alegações) afirmações (...) «inverídicas, erróneas, confusas, pouco claras».

Como resulta do que antecede, a notícia do JN não contém afirmações falsas, nem «inverídicas, erróneas, confusas, pouco claras».

(...)

Acaso o Sindicato não disse o que disse?

E o Vereador da CDU?

E o Vereador do PS?

E o jurista da CMPorto?

Não é, afinal, tudo verdadeiro?

Por outro lado, a posição que todos os agentes tomaram sobre a questão em causa – oposição de cláusula de confidencialidade em contratos de trabalho – não belisca a verdade, pois que a cláusula de confidencialidade existe, foi

aposta nos contratos de trabalho e nem sequer a Respondente discute os seus termos.

Falou verdade o JN!

(...)

4. Ainda que o Direito de Resposta existisse apenas para assegurar o contraditório – e não é esse o seu fundamento – tal contraditório já estava devidamente assegurado!

Assim, ainda que o que antecede não fosse assim, sempre o exercício do direito de resposta no presente caso constituiria um caso de abuso de direito...

Tendo o direito de resposta duas funções típicas a) uma, de interesse privado, que visa a tutela dos direitos de personalidade e promoção do contraditório, proporcionando a quem se sinta afectado o direito de fazer valer a sua verdade b) outra, de garante do pluralismo da comunicação social, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, dir-se-ia que ambos os interesses se encontram acautelados sem necessidade do exercício do direito de resposta: não há ofensa à imagem nem difamação, e existe já adequado contraditório e pluralismo da comunicação social.

Assim sendo, qualquer exercício do direito de resposta constituiria flagrante desvirtuamento do fim pelo qual a ordem jurídica o garantiu ao respondente.

Que é, no fundo, o que a CMPorto sempre quis: exercer a função de Directora do JN.

E assim, não há direito de resposta a um artigo publicado num órgão de informação escrita quando representa somente a manifestação do direito constitucional legalmente reconhecido de liberdade de informação e de expressão, na vertente da divulgação de opinião e crítica, dentro dos limites que

não contendem minimamente com os direitos fundamentais da pessoa individual ao bom nome e reputação, mesmo que considerados na sua aceção mais lata.

C. Das expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas

5. O respondente veio exercer o direito de resposta em termos desproporcionadamente desprimorosos e ofensivos ao Jornal e aos seus Jornalistas ao afirmar que o JN mente, e ao afirmar graçolas como a referida no ponto 4 da resposta:

«4. – A delirante conclusão do JN (...) sobre o tema que, desta vez, descobriu para criticar a Câmara do Porto, só pode ser enquadrada na lógica de permanente oposição política à autarquia e não na preocupação de informar os seus leitores»

Obviamente o direito de resposta não tem por função dar divulgação de atentados contra o bom nome de todos os jornalistas deste Jornal, de graçolas de mau gosto ou de atoardas.

Sendo certo que, ainda que tivesse fundamento o direito de resposta não poderia o Jornal tomar a iniciativa de expurgar o texto da Respondente para publicar as restantes partes, por manifesta falta de legitimidade para tal.

Foi entendimento do Jornal que existe um excesso na resposta.

Esse excesso ultrapassa o que seria razoável.

E legítima a recusa de publicação.

(...)

Termos em que deve ser julgado improcedente o recurso apresentado.”

(Destacados no original).

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Comece-se, até por economia de análise, por utilizar o direito de resposta em sentido amplo (i.e., o direito de resposta propriamente dito e o direito de rectificação). Isto, por dois motivos: primeiro, por ter a Recorrente expressamente invocado ambos; segundo, por o exercício do direito de resposta incluir, ou poder incluir, qualquer rectificação.

2. Segundo a previsão do artigo 24º da LI, podem ser titulares do direito de resposta: pessoas singulares, colectivas ou organizações; serviços ou organismos públicos; ou titulares de qualquer órgão ou responsáveis por estabelecimento público.

Sendo estes titulares do direito, desde que, por um lado, tenham sido objecto de referências (directas ou indirectas), e, por outro, essas referências possam afectar a sua reputação e boa fama.

Verifica-se também que a PortoLazer foi objecto de referências directas e indirectas. Directas por expressamente mencionada no artigo (até mesmo no título), e indirectas quando se referem actos desta, no caso a elaboração dos (seus) contratos de trabalho. Decorre da qualidade de outorgante destes contratos a conclusão de que a referência a estes constitui, ou pode constituir, uma referência indirecta àquela.

Resta, assim, a verificação da susceptibilidade de essas referências poderem afectar a sua reputação e boa fama. Não esquecendo que, como já se afirmou na Deliberação 4/DR-I/2007:

“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.”

Sendo assim bastante verificar a susceptibilidade referida no artigo em causa, onde se lê, por exemplo:

“PortoLazer impõe silêncio por contrato a funcionários” (No título);

“Os contratos de trabalho da Empresa Municipal PortoLazer (...) merecem as críticas do Sindicato (...). Em causa está uma cláusula que o sindicato considera «abusiva»...”;

“«Esta cláusula é abusiva e é uma tentativa de condicionar o direito à denúncia dos trabalhadores...»”;

“«A ideia da cláusula não é limitar a liberdade de expressão»”;

“Duvidando da legalidade da medida...”;

“«Quem tiver conhecimento de actos de má gestão de dinheiros públicos ficará vedado de denunciá-los.»”;

“«esta é mais uma norma de carácter policiário»”.

Resulta assim com segurança a conclusão de que é posta em causa a conduta da PortoLazer, ainda que por intermédio das pessoas citadas pelo jornal, situação que naturalmente não obsta à titularidade do direito.

Note-se que a referida intencionalidade de limitar os direitos dos trabalhadores, mormente quanto aos seus direitos essenciais de “*liberdade de expressão*” e de defesa da “*legalidade*”, não pode deixar de impor a conclusão de que estas referências podem – são susceptíveis de – afectar negativamente a reputação e boa fama da Empresa.

Registe-se, ainda, que para além do uso do discurso indirecto, lá onde se referem diversas opiniões, se usa também uma titulação que, ao tentar resumir o objecto da notícia, imputa um comportamento à PortoLazer.

3. Titular que é do direito, há que verificar se o efectivo exercício deste se compagina com os requisitos, previstos no artigo 25º da LI.

No caso em análise foi o Presidente do Conselho de Administração da Recorrente, com a legitimidade já aferida, que pretendeu exercer o direito, cumprindo assim a primeira parte do n.º 1 do artigo citado.

E fê-lo por missiva datada do mesmo dia da edição do jornal em causa (13 de Novembro), que foi comprovadamente recepcionada nesse mesmo dia (cópia com carimbo de recepção) – cumprindo assim o prazo constante da segunda parte do n.º 1 do artigo 25º da LI e, cumulativamente, o requisito de forma (no envio) constante do n.º 3 do mesmo artigo.

Esse texto de resposta é dirigido ao Director do Jornal de Notícias; invoca, expressamente, o direito de resposta e rectificação, bem como as competentes disposições legais; indica, no final, como autor do escrito o Presidente do Conselho de Administração da PortoLazer, que assina o mesmo. Pelo que os requisitos do n.º 3 do artigo 25º estão verificados.

4. Verificados os requisitos, haverá ainda que analisar o respeito pelos limites ao exercício do direito de resposta. Limites esses constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI.

Questão central, aqui, é saber o que se entende por “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*”. Como teve o Conselho Regulador oportunidade de afirmar, na Deliberação 30-R/2006:

“ix ... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas»;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;”.

Já o uso de “*expressões que envolvam responsabilidade criminal*”, legalmente qualificáveis como tal, para além de fundamento bastante para a recusa de publicação e, eventual, reformulação do texto que as expurgue, não obsta à sua utilização para os fins judiciais tidos por convenientes pelo destinatário da missiva.

5. No caso em análise, o Recorrido fundamentou, parcialmente, a sua recusa de publicação no uso de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofensivas*”.

Quanto às “*expressões ofensivas*”, deveria o Director do periódico ter identificado na sua recusa quais as expressões que assim qualificava podendo, querendo, usar dos meios legais relativos a responsabilidade criminal.

Relativamente às “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*” caberia, também o Director, ter identificado na sua recusa quais as expressões que como tal qualificava, único meio de permitir à Respondente reformular o seu texto ao dele expurgar essas expressões. Na falta de tal indicação, o Recorrido impediu, objectivamente, a reformulação do texto de resposta. Sendo que a tardia concretização constante da argumentação de oposição ao recurso não impede a verificação, pela ERC, da existência e qualificação dessas ou doutras expressões.

6. Concorde-se, de facto, com o Recorrido na verificação da utilização de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*” no texto de resposta remetido pela Recorrente.

Note-se que, perante a argumentação de oposição ao presente recurso, para o Recorrido são expressões desproporcionadamente desprimorosas da Recorrida “*ao afirmar que o JN mente, e ao afirmar (...)*”:

«4. – A delirante conclusão do JN (...) sobre o tema que, desta vez descobriu para criticar a Câmara do Porto, só pode ser enquadrada na lógica de permanente oposição política à autarquia e não na preocupação de informar os seus leitores»”

Considera-se ainda de incluir nesta análise a expressão:

“para usar os mesmos termos com que o JN se escandaliza no texto que, com fraca noção do ridículo, resolveu publicar.”

Estas expressões, face à letra e ao tom do artigo inicial, são uma violação do limite em causa. E isto porquanto imputam ao Jornal de Notícias e aos seus jornalistas posições susceptíveis de afectar a sua dignidade profissional de forma desproporcional à notícia publicada.

Mas estas mesmas expressões já se não têm por desproporcionadamente desprimorosas na parte em que contestam uma tomada de posição do Jornal face à PortoLazer. E isto porque o Recorrido, ao usar título, da sua autoria, em que se qualifica negativamente a conduta da Recorrente, se prestou à legítima contestação desta. Nessa parte o Recorrido foi além da mera audição e divulgação da opinião de terceiros, sintetizando de forma concordante, ou seja, não citou quem ouviu, antes elaborou título próprio.

7. O uso de expressões que imputam ao Recorrente certas posições não revela a falta de uma “*relação directa e útil com o escrito*” respondido. A “*delirante*” conclusão e crítica não partem, no texto do artigo, do Recorrido, e sim dos por este ouvidos – em discurso directo. Mas o título da notícia, bem como a chamada de primeira página, embora

constituam um resumo do objecto da notícia, configuram também uma qualificação da autoria do Recorrido. Assim, a Recorrente adquire legitimidade para sobre este título se pronunciar.

8. A título conclusivo: a Recorrente é, de facto, titular do direito de resposta, mas o texto com que pretendeu exercer o direito viola alguns dos limites constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI; a recusa de publicação, pelo Recorrido, procede, obrigando, assim, à reformulação do texto de resposta.

VIII. Deliberação:

Analisada uma queixa da PortoLazer, E.M., contra o Jornal de Notícias, por denegação do direito de resposta por ela exercido relativamente a uma notícia publicada, em 13 de Novembro de 2006, com o título “*Silêncio imposto na PortoLazer*”, com chamada de primeira página com o título “*PortoLazer impõe silêncio por contrato a funcionários*”, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Estar verificada a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Considerar que o texto de resposta com que a Recorrente pretendeu exercer o seu direito contem expressões desproporcionadamente desprimorosas e que, para efectivar o exercício do direito, devem as mesmas ser expurgadas do respectivo texto.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira